



PARECER JURÍDICO N° 23/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 2.334/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.752/2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.334/2025 de 10(dez) de março de 2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar os valores das taxas fixadas no artigo 23 da Lei n.º 2.752/2022, relativas à utilização dos serviços da patrulha mecanizada disponibilizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º - Ficam alterados os valores da taxa fixadas no art. 23 da Lei 2752/2022, nos parágrafos 1º ao 5º, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada de trator agrícola com implemento ou horas máquina trabalhada, sendo: Trator de 80cv até 95cv ao custo de 2,9 UPFM (duas vírgula nove unidades de padrão fiscal do município) por hora, e Trator de 100cv a 110cv ao custo de 3,6 UPFM (três vírgula seis unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 2º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada da pá carregadeira, ao custo de 5,0 UPFM (cinco unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 3º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada da motoniveladora, ao custo de 8,0 UPFM (oito unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 4º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada da escavadeira hidráulica, ao custo de 8,0 UPFM (oito unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 5º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada do caminhão caçamba, ao custo de 4,0 UPFM (quatro unidades de padrão fiscal do município) por hora.

Art. 2.º - O Poder Executivo fica autorizado a promover a reedição da Lei 2.752/2022, com as alterações introduzidas por esta Lei.



Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revoga-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

A alteração proposta justifica-se pelo aumento dos custos operacionais, incluindo preço do óleo diesel, mão de obra dos operadores de máquinas e manutenção dos equipamentos. O Projeto também autoriza o Executivo Municipal a promover a reedição da Lei 2.752/2022 com as alterações introduzidas.

Na Justificativa assevera sobre a área doada que: (...)O presente Projeto de Lei visa à alteração dos valores das taxas cobradas em pela utilização dos serviços da patrulha Mecanizada do município de Alta Floresta.

Estas alterações são necessárias para viabilizar que a Prefeitura de Alta Floresta por meio de sua Secretaria de Agricultura e Pecuária, disponibilize máquinas e implementos agrícolas aos agricultores familiares, mediante o pagamento de hora/máquina, atendendo conforme solicitação de serviços feitos pelos mesmos.

Para a presente proposição foi levado em conta os aumento dos custos envolvidos, da operacionalização pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, do preço do litro de óleo diesel, do valor da hora trabalhada do operador de máquinas, e das peças e mão de obra para manutenção dos maquinários.

Vale destacar que a agricultura familiar detém importantes papéis na ocupação da mão de obra rural e na superação da insegurança alimentar e nutricional, caracterizando-se, basicamente, pela produção de alimentos e de outros produtos voltados para a geração de renda para as famílias.

Assim, o suprimento de serviços mecanizados para preparo do solo é importante para assegurar a possibilidade de produção de alimentos e de renda a pequenos agricultores familiares, sendo que o apoio do setor público para a realização desses serviços e/ou em outras etapas do sistema de produção agropecuária, contribuirá de forma decisiva para maximizar a produtividade.

Ressaltamos ainda que a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária tem apoiado o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar por meio de ações e tarefas estratégicas para o crescimento do setor primário do município, ajudando nos sistemas de produção, com consequente aumento da área cultivada e diversificação de culturas e/ou cultivos, proporcionando a geração de trabalho e renda no campo, que contribui decisivamente para a economia local. (...).



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Diante disso, passa-se à análise jurídica do projeto.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O artigo 30 da Constituição da República e o art. 18, inciso I da lei Orgânica Municipal dispõem que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

O Município tem competência para legislar sobre ordenamento territorial, parcelamento do solo e uso do solo urbano e rural, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;
VIII	-	promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.		

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no



assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária está adequado às disposições legais, tendo em vista o artigo 137, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e o artigo 41, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que conferem legitimidade para tanto a qualquer Vereador, senão vejamos:

Art. 137. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeito a Sanção do Prefeito.

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, o projeto visa alterar dispositivos da Lei 2.752/2022 objetivando realizar pequenas adequações a situações que ocorrem atualmente

• Princípios da Administração Pública

O Projeto deve observar os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A fixação de taxas para a prestação de serviços públicos está de acordo com o princípio da legalidade, pois deve estar prevista em lei (artigo 150,



inciso I, da Constituição Federal), garantindo transparência e previsibilidade aos municípios.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

• Regime Jurídico das Taxas

As taxas possuem natureza jurídica de tributo vinculado e são exigidas pela prestação de serviço público específico e divisível. A Constituição Federal, no artigo 145, inciso II, define que os Municípios podem instituir taxas para custear serviços públicos.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe que a fixação de tributos deve considerar o custo do serviço e o interesse público. O Projeto de Lei atende a esse requisito ao justificar o reajuste pelos aumentos nos custos operacionais.

• Publicidade e Efetividade da Lei

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma lei só entra em vigor após sua publicação oficial, assegurando o princípio da publicidade. O Projeto de Lei atende a esse requisito ao prever a entrada em vigor na data de sua publicação.



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.334/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

O Projeto respeita os princípios constitucionais da Administração Pública, obedece aos requisitos legais para fixação de taxas e encontra amparo na legislação tributária e financeira municipal.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município (Lei Orgânica Municipal), Regimento Interno da Câmara Municipal e os mandamentos Constitucionais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria absoluta dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 175,§2º e artigo 44,I (Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT) devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, II, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de março de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica